



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
AVENIDA BURITI, nº 291 - CENTRO	77 3442-2134	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 61 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 970.600,00 (NOVECENTOS E SETENTA MIL E SEISCENTOS REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024-PE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS PARA GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE COMO: LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO DOS INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO-OPERACIONAL, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, AUDITORIA DE DADOS E GERENCIAMENTO DO E-SUS AB E SEUS APLICATIVOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**

AVENIDA BURITI, 369 -

CNPJ: 13.234.000/0001-06 - CEP: . . - BURITIRAMA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO Nº 61 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 970.600,00 (Novecentos e setenta mil e seiscentos reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BURITIRAMA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 236/2023 de 17 de novembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$970.600,00 (Novecentos e setenta mil e seiscentos reais) a saber:

Dotações Suplementares**020200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****2.008 - Amortizacao da Divida Publica Municipal**

4.6.90.71.00 / 15000000 - Principal da Divida Contratual Resgatado	180.000,00
Total por Ação:	180.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	180.000,00

020401 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA-FUNDEB**2.014 - Manutencao das Acoes do Ensino Fundamental**

3.3.90.39.00 / 15400000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	200.000,00
Total por Ação:	200.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	200.000,00

020501 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**2.081 - Manutencao das Acoes das Unidades de Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**

3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	6.800,00
Total por Ação:	6.800,00
Total por Unidade Orçamentária:	6.800,00

020700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS**2.048 - Manutencao das Acoes da Secretaria de Infraestrutura Obras e Servicos Publicos**

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	186.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	187.400,00
Total por Ação:	373.400,00

2.049 - Manutencao das Acoes das Estradas Vicinais

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	95.400,00
Total por Ação:	95.400,00
Total por Unidade Orçamentária:	468.800,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

AVENIDA BURITI, 369 -

CNPJ: 13.234.000/0001-06 - CEP: . . - BURITIRAMA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

030100 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.A.E

2.057 - Manutenção das Ações do Sistema de Água

3.3.90.39.00 / 17990000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	110.000,00
Total por Ação:	110.000,00

2.072 - Manutenção das Ações dos Serviços Administrativos do SAAE

3.3.90.30.00 / 17990000 - Material de Consumo	5.000,00
Total por Ação:	5.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 115.000,00

Total Suplementado: 970.600,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

020200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

2.004 - Manutenção das Ações da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

3.1.90.13.00 / 15000000 - Obrigações Patronais	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	100.000,00

020401 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB

2.015 - Manutenção das Ações do Ensino Infantil/Creche

3.3.90.39.00 / 15400000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
Total por Ação:	200.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	200.000,00

020501 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.124 - Ações de Enfrentamento e Emergência em Saúde Pública

3.3.90.36.00 / 16020000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	6.800,00
Total por Ação:	6.800,00
Total por Unidade Orçamentária:	6.800,00

020700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS

1.022 - Construção, Reforma e Ampliação de Centro de Abastecimento e Matadouro

4.4.90.51.00 / 17000000 - Obras e Instalações	18.000,00
Total por Ação:	18.000,00

1.024 - Extensão de Rede Elétrica no Município

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalações	20.000,00
Total por Ação:	20.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

AVENIDA BURITI, 369 -

CNPJ: 13.234.000/0001-06 - CEP: . . - BURITIRAMA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

1.035 - Construção e Reforma de Casa Populares

4.4.90.61.00 / 15000000 - Aquisição de Imóveis	13.000,00
Total por Ação:	13.000,00

1.040 - Pavimentação e Calçamento de Vias Públicas

4.4.90.51.00 / 17000000 - Obras e Instalações	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00

1.050 - Implantação do Aterro Sanitário e Resíduos Sólidos

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalações	25.000,00
Total por Ação:	25.000,00

2.045 - Manutenção das Ações do COMPDEC

3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	6.800,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.800,00
4.4.90.52.00 / 15000000 - Equipamentos e Material Permanente	6.800,00
Total por Ação:	20.400,00

2.046 - Manutenção das Ações de Consórcios Públicos

3.1.71.70.00 / 15000000 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	20.000,00
3.3.71.70.00 / 15000000 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	50.000,00
3.3.93.39.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
Total por Ação:	90.000,00

2.048 - Manutenção das Ações da Secretaria de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos

4.4.90.51.00 / 17210000 - Obras e Instalações	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00

2.049 - Manutenção das Ações das Estradas Vicinais

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalações	25.000,00
Total por Ação:	25.000,00

2.050 - Manutenção das Ações de Limpeza Pública

4.4.90.52.00 / 17000000 - Equipamentos e Material Permanente	18.000,00
Total por Ação:	18.000,00

2.051 - Manutenção das Ações de Iluminação Pública

3.3.90.39.00 / 17200000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00

2.052 - Manutenção das Ações do Departamento de Transporte

3.3.90.14.00 / 15000000 - Diárias - Pessoal Civil	6.800,00
3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	6.800,00
3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	6.800,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00
Total por Ação:	29.400,00

Total por Unidade Orçamentária: 458.800,00

020800 - SECRETARIA MUNI DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE

2.053 - Manutenção das Ações do Sistema de Abastecimento de Água e Cisternas

4.4.90.52.00 / 17000000 - Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
--	-----------





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

AVENIDA BURITI, 369 -

CNPJ: 13.234.000/0001-06 - CEP: . . - BURITIRAMA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Ação: 40.000,00

2.054 - Incentivo e Apoio ao Pequeno Produtor

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

50.000,00

Total por Ação: 50.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 90.000,00

030100 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.A.E

2.057 - Manutenção das Ações do Sistema de Água

3.1.90.13.00 / 17990000 - Obrigações Patronais

15.000,00

3.3.90.30.00 / 17990000 - Material de Consumo

15.000,00

3.3.90.33.00 / 17990000 - Passagens e Despesas com Locomoção

5.300,00

3.3.90.36.00 / 17990000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

20.000,00

3.3.90.92.00 / 17990000 - Despesas de Exercícios Anteriores

14.000,00

4.4.90.52.00 / 17990000 - Equipamentos e Material Permanente

18.000,00

Total por Ação: 87.300,00

2.072 - Manutenção das Ações dos Serviços Administrativos do SAAE

3.1.90.13.00 / 17990000 - Obrigações Patronais

11.800,00

3.3.90.33.00 / 17990000 - Passagens e Despesas com Locomoção

5.300,00

3.3.90.47.00 / 17990000 - Obrigações Tributárias e Contributivas

10.600,00

Total por Ação: 27.700,00

Total por Unidade Orçamentária: 115.000,00

Total Anulado: 970.600,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BURITIRAMA, Estado da Bahia, em 24 de outubro de 2024.

HENIO DOURADO PEREIRA
Contador(a)
Reg. Prof.: CRC/BA 029981/O-4

ARIVAL MARQUES VIANA
Prefeito Municipal
CPF: 090.717.091-91





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS PARA GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE COMO: LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO DOS INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, AUDITORIA DE DADOS E GERENCIAMENTO DO E-SUS AB E SEUS APLICATIVOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA.”

A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.562.589/0001-75, com sede na Praça Luiz Gomes, 150, Andar 1, Sala 07, Centro, Urandi/Ba, CEP 46.350-000, vem perante à vossa presença, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

I –DA TEMPESTIVIDADE

O ordenamento jurídico garante às empresas licitantes e a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação que esteja em desacordo com a legislação vigente. Diante disso, a presente impugnação busca a modificação do edital referente ao processo em questão, sendo apresentado dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com o item 10.1, *in verbis*:

Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.1. do Edital Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Praça Luiz Gomes, nº 150, 1º andar, sala 07, centro, 46.350-000 - Urandi/Ba
CNPJ: 10.562.589/0001-75 • suporte@wmsaude.com.br • 0800 591 3120
www.wmsaude.com.br • Instagram: @wm_saude



10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: plataforma <http://bnc.org.br/> e e-mail licitacao@buritirama.ba.gov.br

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 11 de outubro de 2024, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Buritirama/BA com fulcro nos princípios da Administração Pública tornou-se público o Pregão Eletrônico nº. 008/2024, com as seguintes informações:

- Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS PARA GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE COMO: LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO DOS INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, AUDITORIA DE DADOS E GERENCIAMENTO DO E-SUS AB E SEUS APLICATIVOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA - BA.
- Valor de referência: Sigiloso;
- Data: 11 de outubro de 2024;
- Horário: 09h;
- Sistema: bnc.org.br.

Contudo, ao realizar uma análise minuciosa do referido edital, foram constatadas irregularidades que afetam a integridade e a transparência do processo licitatório.

Nesse sentido, é fundamental que o ato convocatório seja elaborado com a maior clareza e correções possíveis, visto que ele se torna uma norma que regula os direitos e obrigações das partes envolvidas após a rescisão do determinado.

Diante dessas constatações e considerando o impacto que tais falhas podem gerar para as empresas licitantes, o Requerente, inconformado com as inconsistências



detectadas, não encontrou alternativa senão **IMPUGNAR FORMALMENTE O EDITAL**. Com essa ação, busca-se garantir a lisura e regularidade do procedimento licitatório, assegurando que os princípios fundamentais da Administração Pública sejam plenamente observados e respeitados.

III – INADEQUAÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS PREVINE BRASIL E INFORMATIZA APS

Durante a análise do edital em questão, foi fornecida a inclusão de itens relacionados aos programas **Previne Brasil e Informatiza APS**, ambos instituídos pela Portaria MS nº 2.979/2019.

No entanto, é necessário ressaltar que essa portaria foi revogada pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, que trouxe novas diretrizes para a execução de políticas públicas de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), além de instituir uma nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde (APS).

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 estabelece que os recursos para a APS serão transferidos para municípios, estados e ao Distrito Federal na modalidade fundo a fundo, com um valor mínimo e máximo mensal determinado de acordo com a classificação de cada ente federado. Essa classificação será feita com base em critérios como:

1. Características de vulnerabilidade socioeconômica da população;
2. Características demográficas;
3. Qualificação das informações cadastrais;
4. População atendida ou acompanhada;
5. Satisfação das pessoas atendidas ou acompanhadas.

Com a revogação da Portaria MS nº 2.979/2019, todas as disposições relativas aos programas e os indicadores do Previne Brasil e Informatiza APS perderam validade. Assim, ao estabelecer o presente certame com base em normas vinculadas à portaria revogada, a Administração fundamenta a contratação de serviços e a definição de



metas e indicadores em uma norma já superada, o que configura um erro jurídico grave.

A justificativa para a licitação de serviços relacionados ao Previne Brasil e ao Informatiza APS é, portanto, juridicamente inválida, uma vez que não há mais respaldo legal para a execução dos serviços conforme descrito no edital.

Além disso, a nova Portaria GM/MS nº 3.493/2024 ainda não foi complementada por uma Norma Técnica específica que detalha a prestação de serviços relacionados à Previne Brasil, criando um cenário de incerteza normativa. Dessa forma, a Administração Pública não pode conduzir um processo licitatório baseado em diretrizes já revogadas, nem operar serviços sem regulamentação clara e vigente.

Diante desse quadro, é necessário que todos os itens do edital referente ao Previne Brasil e Informatiza APS sejam adequados à nova realidade jurídica e normativa. Também é necessária a atualização dos descritivos dos serviços a serem prestados, garantindo sua conformidade com a legislação atual.

Manter o certo nos moldes atuais, fundamentado em uma portaria revogada, violaria o princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública e exige que todos os atos administrativos estejam em estrita conformidade com a legislação vigente.

IV – REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE COMPATIBILIDADE NA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito (POC) prevista no edital em questão estabelece que o software deve atingir uma compatibilidade mínima de **95% (noventa e cinco por cento) com os requisitos especificados**. No entanto, essa exigência contrária à vigente e se mostra bastante restritiva, comprometendo a competitividade de certame e limitando a participação de potenciais licitantes.

A Jurisprudência e Doutrina tem consolidado o entendimento de que a exigência técnica é excessiva, como a compatibilidade em quase 100% na POC, ferem os



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em limitações injustificadas da concorrência.

Neste sentido, é relevante destacar que, por se tratar de um software adaptativo, a Prova de Conceito não deve considerar como não atendidas funcionalidades que podem ser ajustadas às especificidades do município após a contratação. Dessa forma, a avaliação deve possibilitar a adequação do sistema ao longo da execução contratual, ao invés de excluir soluções que, em um primeiro momento, não atendam plenamente a todos os requisitos, ou seja, o itens atendidos parcialmente deverão ser considerados por atendidos, visto que poderão ser aproveitados e ajustados conforme as necessidades.

Este entendimento encontra-se respaldo na posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), conforme expresso no Acórdão 3131/2011:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação. (Acórdão 3131/2011- Plenário).”

Além disso, em decisão recente, no processo nº 24669-0200/20-0, de rel. Cezar Miola, o TCE/RS reiterou que:

I – Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos: Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição.

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil



exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. **Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição.** (grifo nosso)

A afronta ao critério de avaliação objetiva, que possibilita favorecimento a determinado licitante, é rechaçada pelo próprio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

25. Inicialmente, deve ser observado que do item 13 do termo de referência do Pregão Eletrônico 16/2014 (peça 1, p. 58-61) não fica clara a forma não gradual de atribuição de pontos, que não permite 'meio termo'. [...]

27. Ainda sobre essa etapa da prova de conceito, considerando a forma sem 'meio termo' de atribuição de pontos descrita pelo MinC, cabe observar que, lembrando que para a aprovação a avaliação deve ser igual ou superior a 90 pontos (peça 1, p. 60), verifica-se a impossibilidade de a licitante alcançar a pontuação mínima caso seja reprovada em algum dos três 40 e 40 pontos) (peça 1, p. 60). Dessa forma, constata-se que a atribuição da pontuação na primeira etapa da prova de conceito não tem eficácia, pois, considerando que não se permite 'meio certo', segundo o MinC, não há como diferenciar as licitantes por pontuação. Tal fato, caracteriza a **inadequação da exigência da pontuação mínima aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** [...]

30. Dessa forma, verifica-se a **materialização da infringência ao princípio do julgamento objetivo, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que alguns dos itens de avaliação da prova de conceito não se pautam em critérios ou parâmetros objetivos.** [...] 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas





à **anulação do Pregão Eletrônico 16/2014**, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 (itens 18 e 31). (grifo nosso)

Dessa forma, a exigência de 95% de compatibilidade para a Prova de Conceito, além de ser tecnicamente inviável para softwares adaptativos, restringe a participação e cria um ambiente de competição artificialmente limitado, prejudicando o processo licitatório e acarretando prejuízos ao interesse público.

O caráter restritivo da cláusula, sem previsão de adequação posterior ou margem de flexibilidade para adaptação dos sistemas, não se justifica à luz da legislação e da cláusula, que exclui critérios mais equilibrados e que promove a ampla participação de empresas comprometidas.

Diante disso, solicita-se uma revisão imediata da exigência de 95% de compatibilidade e a adoção de critérios mais justos e flexíveis, que permitam uma avaliação equilibrada, considerando a possibilidade de adaptação dos sistemas ao longo da execução do contrato. Além disso, é essencial prever um prazo razoável para que eventuais ajustes e adequações possam ser realizados pela contratada, de forma a garantir que o sistema se alinhe às necessidades específicas da Administração.

Essa abordagem permitirá que a licitação seja mais inclusiva e competitiva, assegurando a ampla participação de empresas qualificadas e a obtenção da melhor proposta para a prestação dos serviços, em conformidade com os princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência que regem o processo licitatório.

V – DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS ITENS EXIGIDOS E A PROPOSTA

O Edital, bem como o Termo de Referência e as planilhas, carecem de detalhamento sobre a forma de execução dos serviços indicados. A ausência de especificações claras sobre como serão prestados os serviços como “Serviço de implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC)”, “Serviço de implantação de software de Pronto Atendimento Municipal” e a “Capacitação dos profissionais da saúde” prejudica a formulação de propostas adequadas.



O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter, de forma clara e precisa, todas as especificações do objeto licitado, incluindo os serviços a serem prestados, garantindo que os licitantes possam elaborar suas propostas de maneira justa e equilibrada.

A falta de clareza no edital pode resultar em propostas discrepantes, comprometendo o caráter competitivo da licitação e infringindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos no artigo 5º da nova lei.

Além disso, a Lei 14.133 reforça o uso de meios eletrônicos e mecanismos de transparência para assegurar a equidade e a publicidade nos processos licitatórios, modernizando o procedimento em relação à Lei 8.666/1993.

a. Das divergências

Verificou-se uma discrepância entre o que está solicitado na planilha e o que é descrito no Termo de Referência. A planilha contém itens como:

- Configuração da infraestrutura em nuvem;
- Migração e integração de dados;
- Implementação de backup;
- Entre outros.

Enquanto o Termo de Referência não detalha de que forma esses serviços serão executados. Não há clareza sobre a quantidade de servidores em nuvem, nem sobre a metodologia a ser empregada para a migração de dados. Além disso, o serviço de “Capacitação dos profissionais” não especifica o número de horas ou se será presencial ou online.

Os seguintes aspectos técnicos demandam esclarecimento e inclusão no edital:

1. Número de servidores a serem disponibilizados

O edital menciona a disponibilização de servidores em nuvem, mas não especifica quantos servidores serão necessários. A ausência dessa informação



impede que os licitantes dimensionem corretamente os recursos de infraestrutura, gerando disparidades nas propostas. A definição precisa de quantos servidores serão exigidos é crucial para evitar propostas subdimensionadas ou superdimensionadas, o que pode comprometer tanto o cumprimento do contrato quanto o equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

2. Metodologia de migração e integração de dados

O item "migração e integração de dados" carece de explicação sobre a metodologia que deverá ser adotada. Não há qualquer especificação sobre como essa migração será realizada (quais sistemas, volume de dados, prazos). Sem essa definição, as propostas podem variar de forma significativa, prejudicando a comparabilidade entre elas. Além disso, a falta de padronização pode resultar em falhas durante a execução, causando prejuízo à Administração.

3. Implementação de backup e redundância

O edital menciona a implementação de backup, porém não especifica se haverá redundância, qual a periodicidade do backup ou os tipos de backup (incremental, diferencial ou completo). Esses elementos são essenciais para que o licitante entenda a robustez da infraestrutura a ser implementada.

4. Treinamentos (número de horas, forma presencial ou virtual, número de participantes)

No que tange à capacitação dos profissionais da saúde para o uso do sistema e-SUS APS PEC, o edital não informa o número de horas de treinamento, se ele será realizado presencialmente ou virtualmente, ou ainda quantos profissionais deverão ser treinados. A falta dessa especificação compromete a elaboração das propostas, uma vez que o custo do treinamento pode variar significativamente dependendo da modalidade escolhida, do número de participantes e da carga horária.

5. Frequência e Formato da Educação Continuada

No que concerne à educação continuada para as equipes de saúde, o edital não define a frequência (semanal, mensal, trimestral) ou o formato (presencial, virtual, híbrido). Essas informações são fundamentais para que os licitantes possam calcular com precisão o custo e a estrutura necessários para garantir a continuidade da capacitação das equipes.



A falta de esclarecimento sobre os pontos levantados compromete a isonomia entre os licitantes, na medida em que alguns poderão interpretar os serviços de forma mais simplificada ou robusta, conforme suas capacidades técnicas. Isso prejudica a competitividade do certame e pode resultar em propostas díspares, cujas variações de preço não correspondem às mesmas condições de execução.

Diante do exposto, é imprescindível que o edital seja revisto para incluir, com clareza e precisão, os elementos técnicos mencionados, garantindo que todos os licitantes disponham das mesmas informações e que o processo seja conduzido de forma equitativa e objetiva, em conformidade com os artigos 5º, 25 e 33 da Lei nº 14.133/2021.

b. Impacto no equilíbrio econômico-financeiro

A ausência de detalhamento adequado dos serviços especificados no edital compromete diretamente o equilíbrio econômico-financeiro das propostas, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Sem informações claras e precisas, os licitantes ficam incapazes de calcular corretamente os custos dos serviços a serem prestados, levando a subestimação ou superestimação dos valores ofertados.

Licitações que carecem de especificações detalhadas podem induzir os licitantes a subdimensionarem os serviços, ou seja, oferecer valores abaixo do necessário, baseados em premissas erradas sobre a extensão do trabalho. Isso resulta em propostas que, embora inicialmente mais atrativas para a Administração, não cobrem adequadamente o custo real dos serviços a serem prestados.

De acordo com o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, o contrato administrativo deve assegurar, de forma contínua, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. No entanto, quando a Administração não define claramente os requisitos de execução, abre margem para problemas de execução, como pedidos de reequilíbrio contratual, que podem resultar em sobrecustos inesperados e distorcer a viabilidade econômica do contrato.



Por outro lado, a falta de informações claras pode levar os licitantes a superestimarem os serviços, ou seja, a incluir margens excessivas de segurança em suas propostas. Isso ocorre porque, sem um escopo detalhado, os licitantes podem prever uma quantidade de serviços maior do que a necessária ou optar por tecnologias mais robustas do que as exigidas pela Administração. Esse comportamento também compromete a isonomia e a competitividade do certame, já que propostas mais altas e desnecessariamente inflacionadas não refletem a real necessidade do objeto a ser contratado.

Além disso, o artigo 144 da Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de garantir compatibilidade entre o preço proposto e o custo efetivo dos serviços. Propostas superestimadas prejudicam a Administração, que pode acabar pagando um preço significativamente acima do valor de mercado, distorcendo a razoabilidade do certame e comprometendo o orçamento público.

c. Violação aos Princípios da Isonomia e Competitividade

A ausência de detalhamento quanto à auditoria, monitoramento de indicadores e educação continuada para as equipes de saúde no edital em questão viola diretamente os princípios basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente os que tratam da isonomia e da competitividade.

O artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, reforça o princípio da isonomia, assegurando que *"todos os interessados devem ter a garantia de condições equitativas de participação"*. No entanto, ao não descrever de maneira específica como deverão ser prestados os serviços mencionados, o edital gera uma situação de subjetividade e insegurança jurídica, impedindo que os licitantes compreendam com clareza as reais exigências do contrato. Isso favorece a formação de propostas discrepantes e não compatíveis com as necessidades da Administração.

Além disso, o artigo 6º da Lei 14.133/2021 estabelece que os critérios de julgamento nas licitações devem ser objetivos e claramente definidos, para evitar qualquer subjetividade na escolha do vencedor.



A ausência de um detalhamento adequado sobre os serviços de auditoria e monitoramento de indicadores do Programa Previne Brasil, bem como da educação continuada, abre margem para que o julgamento das propostas seja feito com base em interpretações subjetivas e desiguais por parte dos licitantes. Isso compromete diretamente o princípio da competitividade (art. 5º, inciso III), pois alguns participantes podem obter uma vantagem indevida ao conhecerem ou presumirem informações que não foram claramente especificadas no edital.

Ademais, dada a natureza peculiar desses serviços, a ausência de exigência na qualificação técnica de um profissional especializado em Auditoria de Dados torna ainda mais nebulosa a prestação desses serviços.

Consequências da falta de detalhamento:

1. Insegurança na formação de propostas: Licitantes diferentes podem apresentar preços substancialmente discrepantes, já que não há clareza sobre as condições de execução dos serviços. Isso pode gerar distorções no julgamento das propostas, uma vez que será difícil comparar objetivamente o custo-benefício de cada uma, contrariando o artigo 33 da Lei 14.133/2021, que exige objetividade nos critérios de julgamento.
2. Risco de aditivos contratuais e desequilíbrio econômico-financeiro: A falta de clareza nas especificações pode ocasionar a necessidade de ajustes e aditivos contratuais durante a execução do contrato, elevando custos e comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido no artigo 92 da Lei 14.133/2021. Isso vai de encontro ao princípio da segurança jurídica e da eficiência administrativa (art. 5º, inciso VIII), prejudicando a Administração e os cofres públicos.
3. Prejuízo à competitividade: Sem detalhamento suficiente, alguns licitantes podem entender o escopo dos serviços de forma mais abrangente, enquanto outros podem enxergar como algo mais restrito, afetando diretamente o caráter competitivo da licitação, já que as propostas não serão comparáveis em igualdade de condições. Isso viola diretamente o artigo 25 da Lei 14.133/2021, que assegura que todos os concorrentes devem ter acesso às mesmas informações de maneira clara e precisa.



Diante dessas irregularidades, o edital, ao não descrever detalhadamente como serão executados os serviços de auditoria, monitoramento e educação continuada, fere os princípios da isonomia, da competitividade, da objetividade nos critérios de julgamento e do equilíbrio econômico-financeiro, violando a Lei nº 14.133/2021.

VI – DO LICENCIAMENTO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO

A exigência de licenciamento do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), software disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, no edital em questão, é incoerente e sem justificativa técnica ou jurídica. O PEC é uma ferramenta de distribuição pública, cujo uso é incentivado justamente por não acarretar custos de licenciamento para os entes públicos.

Assim, não há sentido em exigir licenciamento para um software que é gratuito e de uso livre. A inclusão dessa exigência onera desnecessariamente as empresas licitantes e contradiz a política do Ministério da Saúde de facilitar o acesso ao PEC sem custos.

Além disso, a exigência de uma Prova de Conceito (POC) para um software que já está consolidado e amplamente utilizado no Sistema Único de Saúde (SUS) é igualmente inadequada.

O PEC já é uma solução em pleno funcionamento, amplamente adotada por unidades de saúde em todo o país, o que torna desnecessária qualquer demonstração de funcionalidade por parte das empresas licitantes.

A manutenção dessas exigências no edital não apenas compromete a competição, mas também gera custos desnecessários, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, que devem guiar as contratações públicas. A exigência de licenciamento e a POC para um software gratuito e amplamente disponível configuram barreiras artificiais à participação, podendo resultar em prejuízos ao erário público, uma vez que reduzem o número de concorrentes e potencialmente afastam propostas mais vantajosas.



Portanto, solicita-se a exclusão imediata da exigência de licenciamento do Prontuário Eletrônico do Cidadão e a dispensa da Prova de Conceito para este software no processo licitatório. Considerando que a Administração deve promover um processo licitatório que seja verdadeiramente competitivo, garantindo a melhor contratação para os serviços públicos.

VII – VALOR DE REFERÊNCIA SIGILOSO

Além dos pontos já apresentados acima, é importante destacar a ausência de justificativa adequada para a adoção do **caráter sigiloso do valor de referência**, o que configura uma afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as normas gerais de licitação e contratação pública, estabelece um arcabouço normativo que visa garantir, primordialmente, a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O artigo 24, § 3º, da referida lei permite, em caráter excepcional, que o valor estimado da contratação seja mantido em sigilo, desde que seja apresentada justificativa devidamente fundamentada e que o sigilo seja essencial para a garantia da competitividade do certame.

Ocorre que, no presente caso, o edital impugnado não oferece qualquer justificativa robusta que respalde a adoção dessa medida extrema. Não há uma motivação concreta e clara que demonstre, de forma inequívoca, que o sigilo do valor de referência é necessário para proteger o interesse público ou preservar a competição entre os licitantes. Ao contrário, a ausência de explicação detalhada e plausível prejudica gravemente o princípio da transparência, um dos pilares das licitações públicas, e gera incerteza para os licitantes, restringindo a competitividade e favorecendo um ambiente propício a especulações.

Ademais, mesmo quando o sigilo do orçamento estimado é justificado e autorizado por lei, a Administração Pública tem a obrigação de fornecer o detalhamento completo dos quantitativos, especificações técnicas e todas as demais informações indispensáveis à formulação das propostas. Este detalhamento é imprescindível para que os licitantes possam calcular com exatidão seus custos e apresentar propostas



economicamente viáveis e competitivas. A insuficiência de informações claras e objetivas compromete diretamente a isonomia entre os concorrentes e inviabiliza a elaboração de propostas compatíveis com a realidade do objeto licitado.

É inegável que o sigilo imotivado do valor estimado, associado à falta de informações detalhadas, viola frontalmente os princípios da economicidade, isonomia e competitividade, que devem nortear o processo licitatório. Tal situação pode, inclusive, resultar em prejuízo ao erário, na medida em que propostas inadequadas ou superfaturadas possam ser apresentadas, ferindo o interesse público.

Diante do exposto, impugna-se o presente edital, requerendo a imediata retificação da cláusula que impõe o sigilo do valor de referência, com a devida divulgação do orçamento estimado. Alternativamente, caso a Administração insista na manutenção do sigilo, requer-se a apresentação de uma justificativa técnica e legal, consistente e detalhada, que demonstre de forma cabal a necessidade dessa medida, em plena consonância com o disposto no artigo 24, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, solicita-se a inclusão imediata dos quantitativos exatos, especificações e demais informações técnicas indispensáveis para a formulação de propostas claras, objetivas e adequadas, garantindo a transparência do certame e preservando a ampla competitividade, a fim de que a Administração Pública possa contratar nas condições mais vantajosas possíveis.

Visando assegurar o cumprimento estrito da legislação aplicável, preservando a integridade do processo licitatório e garantindo que este seja conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e eficiência, todos inarredáveis na contratação pública.

VIII - DO DIREITO

Os atos da Administração Pública são regidos pelos Princípios do Direito Público e orientados pelo Ordenamento Jurídico, abarcando as legislações em vigor, como a Constituição Federal de 1988 e a recém-promulgada Lei 14.133 de 2021, conhecida





como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que entrou em vigor no presente ano.

Assim, para assegurar o êxito de uma licitação, os atos praticados pela administração pública devem conformar-se aos princípios explícitos e implícitos, ou seja, devem sempre observar os ditames legais.

Nesse contexto, a Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estipula que a Administração Pública direta e indireta é compelida a conduzir processos licitatórios para aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito do órgão público, garantindo equidade de condições a todos os participantes.

No presente edital, é possível observar a existência de cláusulas que carecem de objetividade e clareza ou que fazem referência direta aos princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Em processos licitatórios, é inadmissível a presença de subjetividade, pois o principal objetivo da licitação é garantir que todas as etapas sejam conduzidas com base em critérios claros, impessoais e transparentes. O propósito é assegurar a integridade do processo, regido por normas objetivas, evitando discricionariedade excessiva ou decisões pessoais.

Nesse contexto, destacam-se três princípios essenciais que orientam as licitações públicas: o princípio do julgamento objetivo, o princípio da impessoalidade e o princípio da isonomia, a saber:

- Princípio do julgamento objetivo: Impõe que a Administração Pública deve conduzir o certame com base em critérios concretos e previamente definidos, excluindo qualquer tipo de distinção pessoal ou subjetiva na avaliação das propostas. Isso garante que a licitação siga pautas claras e firmes, assegurando transparência e igualdade de condições entre os licitantes.
- Princípio da impessoalidade: Estabelece que a Administração deve agir de forma neutra e despersonalizada, sem favorecer ou discriminar nenhum dos participantes. O





foco deve permanecer nas propostas e nas condições objetivas definidas no edital, protegendo o processo de influências indevidas e subjetivas.

- Princípio da isonomia: Visa assegurar que todos os licitantes tenham igualdade de oportunidades e recebam tratamento equitativo durante todo o processo. Dessa forma, o edital deve ser estruturado para evitar que qualquer participante seja indevidamente beneficiado ou prejudicado por cláusulas subjetivas ou imprecisas.

Ainda que o processo licitatório deva ser guiado por critérios objetivos e impessoais, em alguns casos, pode haver decisões baseadas em confiança ou competência técnica. No entanto, essas decisões precisam ser claramente estabelecidas no edital, fundamentadas em regras objetivas, de modo a garantir a eficiência contratual e a integridade do certame.

Ademais, a violação desses princípios, bem como a introdução de subjetividade indevida no processo licitatório, pode configurar crimes, conforme a Lei nº 14.133/2021. Embora o artigo 89 da lei trate da regulação dos contratos administrativos, o artigo 96 aborda a responsabilidade por crimes e infrações, com destaque para a intenção específica de causar prejuízos ao erário ou obter vantagens indevidas, caracterizando o *dolus specialis*.

O elemento subjetivo implica uma intenção deliberada de causar dano ao patrimônio público ou obter benefícios ilícitos, o que reforça a necessidade de objetividade no processo licitatório.

Portanto, a subjetividade na condução do certame é incompatível com os princípios que regem as licitações, podendo comprometer a legalidade, a imparcialidade e a segurança jurídica do processo, além de expor a Administração Pública a questionamentos jurídicos.

E a Lei 14.133/2021 regulamenta da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:





- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

É sabido que os procedimentos licitatórios têm como objetivo a seleção da melhor proposta de preço, baseando-se no preço oferecido em conjunto com as especificações do produto ou serviço, visando à qualidade a um custo adequado para o órgão público.

Após a exposição dos itens com erros ou incoerências no edital, é fundamental ressaltar que o princípio da competição orienta a busca pela competitividade, garantindo cláusulas que assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, um viés importante desse princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência, a saber:

Art. 170/CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Portanto, é crucial revisar as diretrizes do edital para garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com as melhores práticas e regido por legislação vigente, assegurando assim a eficiência e a transparência na contratação pública.

Assim sendo, é imperioso a alteração do edital, retirando as alegações apresentadas que após deverá ser republicado, conforme julgamento abaixo:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).



A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Em consonância estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nessa esteira, por se tratar de uma licitação com objeto de suma importância para a Gestão Pública do município, prezando pelos princípios da eficiência e economia, deverá buscar sempre o melhor para o Órgão Público.

IX- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. Recebimento da presente Peça de Impugnação;
2. Publicação na íntegra no DOM;
3. Provimento da Impugnação;
4. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
5. Modificação das informações referente as Portarias GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e GM/MS nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019.
6. Modificação da Prova de Conceito alterando a porcentagem exigida para 80%, segundo entendimento dos Tribunais;
7. Apresentação de justificativa plausível para o valor de referência sigiloso;
8. Inclusão das informações necessárias para a execução do serviço.





A inobservância dos princípios constitucionais e basilares que regem o cerne das licitações, por parte da administração da Prefeitura Municipal de Buritirama/BA durante análise e julgamento desta peça impugnante, trará consequência, pois iremos buscar medidas judiciais para garantir o direito de todas as empresas idôneas e potenciais participarem do pleito, **sem o prejuízo de denúncia ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público.**

Urandi, 07 de outubro de 2024

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 10.562.589/0001-75

Washington Willian Costa Ferreira

Sócio administrador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9245-4E6E-43F6-9C27-7D7C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9245-4E6E-43F6-9C27-7D7C



Hash do Documento

76df433e7c3a1d3322c1ea0ddad749af3759a2e947c326b12bdfdc2ae490832c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/10/2024 20:00 UTC-03:00